



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI N.º 3.907, DE 03 DE JANEIRO DE 2025

Dispões sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial para obtenção do equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paracatu (PRESERV), e dá outras providências.

O Povo do município de Paracatu – Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, no uso da atribuição legal que me confere o art. 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a equacionar o seu passivo atuarial reconhecido através de aporte periódico mensal de recursos financeiros ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paracatu – PRESERV, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O aporte referido no caput deste artigo diz respeito à contribuição do Município, através da Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo, para equacionamento do déficit atuarial do RPPS do servidor público municipal.

Art. 2º. O aporte mensal de recursos financeiros ao Regime Próprio de Previdência Social disposto nesta lei visa garantir o equilíbrio atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paracatu – PRESERV, observando-se as normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Art. 3º. O RPPS do Serviço Público Municipal, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paracatu – PRESERV, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, possui atualmente déficit atuarial reconhecido de R\$ 659.558.639,09 (seiscentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais, nove centavos), valor posicionado em 31 de outubro de 2024, cuja quantia deve ser revista anualmente a cada avaliação atuarial, correspondente ao déficit técnico atuarial total, gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I - Atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão;
- II - Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido por atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



III - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

IV - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

V - Passivo Atuarial: representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios.

VI - Provisão Matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo, considerando também as contribuições futuras;

VII - Resultado Atuarial: diferença entre o passivo atuarial e o ativo real líquido, sendo este representativo dos recursos já acumulados pelo RPPS.

Art. 5º. O Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Poder Legislativo, a fim de alcançar o equilíbrio atuarial nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98 e artigo 56 da Portaria MTP nº 1.467/2022; realizará a amortização do déficit técnico atuarial em 33 (trinta e três) anos, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial realizada por Atuário, constante no Anexo I, parte integrante desta lei.

Parágrafo único. Com a projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I, haverá a quitação no exercício anual de 2057.

Art. 6º. O aporte periódico de recursos financeiros será repassado mensalmente ao RPPS do Município de Paracatu (PRESERV) em 12 (doze) aportes por ano, nos prazos e valores constantes no Anexo I desta lei.

§ 1º. O valor será atualizado financeiramente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA publicado pelo IBGE.

§ 2º. Os aportes mensais mencionados no caput deste artigo serão vencíveis até o dia vinte do mês seguinte a sua competência.

§ 3º. Ocorrendo atraso no pagamento, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% (dez por cento) e atualizações com base da variação da Unidade Financeira Municipal (UFM), incididos sobre o valor originalmente devido, ou seja, calculado sob o mesmo regime aplicável a essas hipóteses de não pagamento no vencimento dos tributos.

§ 4º. O valor do aporte será proporcionalizado, mensalmente de acordo com o valor da folha de remuneração de cada um dos órgãos/entidades do Município de Paracatu em relação ao valor total, de modo a caracterizar a responsabilidade solidária na participação do pagamento do déficit atuarial.

Art. 7º. O Município de Paracatu, incluídos seus órgãos e entidades, se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



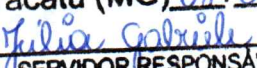
Art. 8º. O aporte periódico de recursos para amortização do déficit atuarial de que trata esta lei não será computado no cálculo da despesa com pessoal, por não se enquadrar como contribuição patronal nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.744, de 21 de dezembro de 2022.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos no primeiro dia do mês subsequente a sua aprovação.

Paracatu - Minas Gerais, 03 de janeiro de 2025,
aos 226 anos de sua emancipação e aos 202 anos da Independência do Brasil.


IGOR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

 **CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**
Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 03/01/25

SERVIDOR RESPONSÁVEL

 **CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU**
Publicado através de afixação
nos quadros de avisos da câmara
ou da Prefeitura em
06/01/24
conforme o art. 105 da LOMP
redação dada pela Emenda nº
28/2000.

Servidor Responsável

 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU Publicado através da afixação nos quadros de avisos da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial dos Municípios Mineiros - AMM, em <u>03/01/2025</u>  SERVIDOR RESPONSÁVEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO I – LEI Nº 3.907, DE 03 DE JANEIRO DE 2025

QUADRO 1: FINANCIAMENTO ATRAVÉS DE APORTE FINANCEIRO

Ano	Saldo inicial (R\$)	Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Amortização (R\$)	Saldo Final (R\$)
2025	659.558.639,09	18.718.879,80	34.099.181,64	-15.380.301,84	674.938.940,93
2026	674.938.940,93	20.417.119,80	34.894.343,25	-14.477.223,45	689.416.164,38
2027	689.416.164,38	22.147.452,71	35.642.815,70	-13.495.362,99	702.911.527,37
2028	702.911.527,37	23.910.350,57	36.340.525,96	-12.430.175,40	715.341.702,76
2029	715.341.702,76	25.706.291,64	36.983.166,03	-11.276.874,40	726.618.577,16
2030	726.618.577,16	27.535.760,49	37.566.180,44	-10.030.419,95	736.648.997,11
2031	736.648.997,11	29.399.248,10	38.084.753,15	-8.685.505,05	745.334.502,16
2032	745.334.502,16	31.297.251,88	38.533.793,76	-7.236.541,89	752.571.044,05
2033	752.571.044,05	33.230.275,81	38.907.922,98	-5.677.647,17	758.248.691,22
2034	758.248.691,22	35.198.830,49	39.201.457,34	-4.002.626,85	762.251.318,06
2035	762.251.318,06	37.203.433,24	39.408.393,14	-2.204.959,90	764.456.277,97
2036	764.456.277,97	39.244.608,16	39.522.389,57	-277.781,41	764.734.059,38
2037	764.734.059,38	41.322.886,24	39.536.750,87	1.786.135,37	762.947.924,01
2038	762.947.924,01	43.438.805,42	39.444.407,67	3.994.397,74	758.953.526,27
2039	758.953.526,27	45.592.910,69	39.237.897,31	6.355.013,38	752.598.512,89
2040	752.598.512,89	47.785.754,19	38.909.343,12	8.876.411,07	743.722.101,82
2041	743.722.101,82	50.017.895,26	38.450.432,66	11.567.462,60	732.154.639,22
2042	732.154.639,22	52.289.900,58	37.852.394,85	14.437.505,74	717.717.133,49
2043	717.717.133,49	54.602.344,22	37.105.975,80	17.496.368,42	700.220.765,06
2044	700.220.765,06	56.955.807,75	36.201.413,55	20.754.394,19	679.466.370,87
2045	679.466.370,87	59.350.880,30	35.128.411,37	24.222.468,93	655.243.901,94
2046	655.243.901,94	61.788.158,73	33.876.109,73	27.912.049,00	627.331.852,94
2047	627.331.852,94	64.268.247,64	32.433.056,80	31.835.190,84	595.496.662,10
2048	595.496.662,10	66.791.759,51	30.787.177,43	36.004.582,08	559.492.080,02
2049	559.492.080,02	69.359.314,80	28.925.740,54	40.433.574,26	519.058.505,76
2050	519.058.505,76	71.971.542,01	26.835.324,75	45.136.217,26	473.922.288,49
2051	473.922.288,49	74.629.077,84	24.501.782,32	50.127.295,52	423.794.992,97
2052	423.794.992,97	77.332.567,23	21.910.201,14	55.422.366,09	368.372.626,88
2053	368.372.626,88	80.082.663,49	19.044.864,81	61.037.798,68	307.334.828,20
2054	307.334.828,20	82.880.028,43	15.889.210,62	66.990.817,81	240.344.010,39
2055	240.344.010,39	85.725.332,40	12.425.785,34	73.299.547,06	167.044.463,32
2056	167.044.463,32	88.619.254,45	8.636.198,75	79.983.055,69	87.061.407,63
2057	87.061.407,63	91.562.482,40	4.501.074,77	87.061.407,63	0,00